

### **RESOLUÇÃO 3 DE 06.02.2002**

Disciplina a instalação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais na Primeira Região e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido na sessão plenária de 4 de janeiro de 2002, no Processo Administrativo – TRF 2001/3339,

CONSIDERANDO:

a) que a especialização de número reduzido de varas em Juizados de Pequenas Causas, em cada Seção Judiciária, poderá acarretar acúmulo de serviços e retardamento da prestação jurisdicional, o que deverá ser evitado;

b) a necessidade de se estabelecer diretrizes que visem à instalação de Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região;

c) o disposto nos arts. 18,19,21 e 22 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, quanto à competência aos Tribunais Regionais Federais para instalar, normatizar e definir diretrizes para funcionamento dos Juizados Especiais Federais, RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Ficam instalados, nas sedes das Seções Judiciárias da Primeira Região, os Juizados Especiais Federais, órgãos da Justiça Federal de Primeiro Grau, com competência para o processamento, conciliação, transação, julgamento e execução das causas de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo (Lei 10.259/2001).

**Art. 2º** Os Juizados Especiais Federais da Primeira Região são constituídos por:

I – Turmas Recursais;

II – Juizados Especiais Cíveis;

III – Juizados Especiais Criminais.

§ 1º Os Juizados Especiais Federais Cíveis funcionarão como adjuntos, autônomos ou autônomos como serviços destacados integrantes da Seção Judiciária.

§ 2º Os Juizados Especiais Federais Criminais funcionarão exclusivamente como adjuntos, de forma vinculada às varas das Seções Judiciárias de competência especializada e, na ausência dessas, de competência geral.

§ 3º Inexistindo varas especializadas em matéria criminal na Seccional, as varas de competência geral poderão exercer, cumulativamente, as funções de Juizado Especial Criminal e de Juizado Especial Federal Cível.

§ 4º Para efeito desta resolução são considerados:

I – *Juizados Especiais Adjuntos – JEFAd*: instituídos em varas federais já instaladas, excluídas as especializadas em execuções fiscais;

II – *Juizados Especiais Autônomos – JEFau*: instituídos independentemente de varas instaladas, contando com recursos humanos, materiais e financeiros próprios para seu funcionamento;

III – *Juizados Especiais Autônomos como Serviços Destacados – JEFau-SD*: instalados provisoriamente com Juizes que não perdem a jurisdição de suas varas federais e com servidores cedidos de varas e da Secretaria Administrativa.

**Art. 3º** Os Juizados Especiais da Primeira Região são os seguintes:

SEÇÃO JUDICIÁRIA	CIDADE	JUIZADOS CRIMINAIS	JUIZADOS CÍVEIS			
		JEFAd	JEFAd	JEFAu	JEFAu-SD	JUIZ RESPONSÁVEL
Acre	Rio Branco	1ª, 2ª e 3ª varas			1 juizado	substituto da 3ª vara
Amapá	Macapá	1ª e 2ª varas	1 juizado			titular da 2ª vara
Amazonas	Manaus	1ª, 2ª, 3ª e 4ª varas			1 juizado	substituto da 4ª vara
Bahia	Salvador	2ª e 17ª varas		1 juizado		titular da 15ª vara
Distrito Federal	Brasília	10ª e 12ª varas			1 juizado	substitutos da 5ª e da 14ª vara
Goiás	Goiânia	5ª e 11ª varas			2 juizados	substitutos da 7ª e da 9ª vara
Maranhão	São Luis	1ª e 2ª varas			1 juizado	substitutos da 2ª e da 5ª vara
Mato Grosso	Cuiabá	1ª, 2ª, 3ª e 5ª varas			1 juizado	substituto 5ª vara
Minas Gerais	Belo Horizonte	4ª e 9ª varas			3 juizados	a serem indicados
Pará	Belém	3ª e 4ª varas			1 juizado	substituto da 4ª vara
Piauí	Teresina	1ª, 2ª, 3ª e 5ª varas			1 juizado	titular da 5ª vara
Rondônia	Porto Velho	1ª, 2ª e 3ª varas			1 juizado	substituto da 1ª vara
Roraima	Boa Vista	1ª e 2ª varas	2 juizados			titulares da 1ª e 2ª varas
Tocantins	Palmas	1ª e 2ª varas			1 juizado	substituto da 2ª vara

**Art. 4º** Quanto à jurisdição dos magistrados que atuarem nos Juizados Especiais Federais e à distribuição de feitos, serão observados os seguintes critérios:

I – os Juizes Federais e Juizes Federais Substitutos que atuarem provisoriamente nos Juizados Especiais Federais Autônomos como Serviços Destacados não perderão o exercício das varas federais comuns em que também exercerão jurisdição;

II – os Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos com jurisdição simultânea em vara federal comum e em Juizado Especial Federal ficarão dispensados da substituição automática;

III – não serão distribuídos novos processos às varas federais comuns cujo Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto estiver à disposição do Juizado Especial Federal;

IV – não haverá compensação na distribuição de processos na Vara Federal comum quando seu Juiz Titular ou Substituto retornar a sua jurisdição exclusiva.

**Art. 5º** Os Juizados Especiais Federais serão presididos por Juiz Federal, Titular ou Substituto, auxiliado por conciliadores escolhidos na forma prevista nesta resolução.

**Art. 6º** A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado.

§ 1º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

§ 2º Somente serão encaminhadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas após a data de sua instalação.

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 7º** O funcionamento do Juizado Especial Federal autônomo dar-se-á sem transformação de Vara, com a seguinte estrutura mínima de pessoal:

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANT.</b>
Supervisor de Secretaria – FC 5	1
Atermador de Pedidos – FC 5	1
Secretário de Audiência – FC 3	1
Digitador	1
Atendente de Balcão	1
<b>TOTAL</b>	<b>5</b>

§ 1º Os servidores, materiais e equipamentos serão cedidos pela Seccional, em caráter provisório, ao Juizado Especial Federal, até o advento da lei instituidora de cargos e funções a ele destinados.

§ 2º Com a edição da Lei criando cargos e funções para o Juizado Especial Federal, os servidores nele lotados poderão optar em permanecer com a mesma lotação.

**Art. 8º** Uma função comissionada – FC-05 da Secretaria Administrativa – SECAD será remanejada para o JEFAu-SD e destinada ao servidor que ficar responsável pela condução dos trabalhos da unidade até o advento da lei que criar cargos e funções para o Juizado Especial Federal.

**Art. 9º** As gratificações do gabinete do Juiz Federal Substituto que ficar em exercício em JEFAu-SD serão assim destinadas:

I – a gratificação de Oficial de Gabinete – FC-05: ao servidor atermador de petições;

II – a gratificação de Assistente-Técnico II – FC-03: ao secretário de audiência.

#### **DOS CONCILIADORES**

**Art. 10.** Servirão como conciliadores junto aos Juizados, pelo período de dois anos, admitida a recondução, por ordem de preferência, bacharéis em Direito ou estagiários do curso de Direito, recrutados por meio de processo seletivo a ser realizado pela Direção do Foro. Não havendo número suficiente de conciliadores poderão os Juizes dos Juizados Especiais indicar servidores da própria Vara.

§ 1º São requisitos para a habilitação do conciliador:

I – ser bacharel em Direito ou estudante de Direito nos dois últimos anos do curso;

II – participar de treinamento realizado sob orientação da ESMAF – Escola de Magistratura Federal.

§ 2º O requisito do inciso “I” somente poderá ser dispensado mediante solicitação do Juiz perante o qual o conciliador exercer suas funções.

§ 3º O exercício dessa função será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas dos jurados, em conformidade com o art. 437 do Código do Processo Penal.

§ 4º O exercício da função de conciliador, por período contínuo superior a um ano, constitui título em concurso para cargo de Juiz Federal Substituto e critério de desempate neste, ou em qualquer concurso realizado no âmbito da Justiça Federal na Primeira Região.

§ 5º Depois de nomeados, os conciliadores firmarão termo de compromisso e adesão, na forma do art. 2º da Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

§ 6º Ato especial disciplinará as atribuições dos conciliadores.

**Art. 11.** O procedimento de conciliação nos Juizados Especiais Federais observará as disposições das Leis 9.099/95 e 10.259/01, do Código de Processo Civil e outras que lhe forem subsidiariamente aplicáveis, bem como as desta resolução, atendendo à primazia da celeridade, da informalidade, da máxima economia, da desburocratização, da pacificação e outras afins à realização do pleno acesso à Justiça.

**Art. 12.** O Diretor do Foro, com a prévia anuência do Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, poderá firmar convênios com entidades locais de ensino superior, para disciplinar o exercício da função de Conciliador como prática jurídica extra-curricular e com a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para regular a prestação de estágio profissional.

#### **DOS ATOS PROCESSUAIS**

**Art. 13.** As petições ajuizadas de competência dos Juizados Especiais deverão conter, obrigatoriamente, clara referência ao valor da causa ou a tipificação da infração penal, conforme o caso, de forma a garantir a imediata identificação e distribuição pelas Seções de Protocolo.

**Art. 14.** A petição inicial escrita poderá ser apresentada diretamente pela parte ou por intermédio de advogado e se submeterá à distribuição eletrônica do setor competente, nas Seções Judiciárias onde funcionar mais de um Juizado Especial Federal.

§ 1º Não será aceita a formulação oral de pedido feita por terceiro, nem por advogado; o pedido oral será imediatamente reduzido a termo por servidor designado, podendo ser utilizado formulário pré-impresso, e será lido pelo servidor e assinado pela parte, salvo se for analfabeto, hipótese em que dar-se-á afirmação a rogo, ingressando de logo na distribuição.

§ 2º Após a assinatura o processo será imediatamente distribuído e o autor intimado do dia e hora da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

**Art. 15.** O Diretor do Foro providenciará as medidas indispensáveis a que, nos Juizados Especiais Federais, haja plantões da Defensoria Pública e de Advogados Dativos, para fins da assistência jurídica à parte que não tiver advogado.

**Art. 16.** As causas de competência dos Juizados Especiais serão identificadas mediante aposição de etiqueta padronizada na lombada da capa do feito.

**Art. 17.** O acesso ao Juizado Especial Federal independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

*Parágrafo único.* O preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

**Art. 18.** Nos Juizados Federais Adjuntos, dois dias da semana serão destinados às audiências de conciliação, instrução e julgamento dos processos de Lei 10.259/01.

*Parágrafo único.* O Juiz, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência mínima de dez dias.

**Art. 19.** Para o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes. Os peritos darão prioridade às causas dos Juizados Especiais.

*Parágrafo único.* Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária da respectiva Seção Judiciária e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor da Seccional.

#### **DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS**

**Art. 20.** As citações e as intimações serão realizadas pela Central de Mandados da Seção Judiciária, de acordo com as rotinas internas vigentes.

§ 1º A citação da União será procedida na forma indicada nos arts. 35 a 38 da Lei Complementar 73 de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde for proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

§ 3º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida na audiência em que esteve presente seu representante, por ARMP – Aviso de Recebimento em Mão Própria.

§ 4º As demais intimações serão feitas na pessoa dos advogados ou procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 5º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

**Art. 21.** Os atos processuais poderão ser comunicados por *fac-simile* ou correio eletrônico, nos termos da Portaria/Diges/Presi/820 de 12 de novembro de 2001, que instituiu o Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Primeira Região – e-Proc, no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

**Art. 22.** Nos casos em que a lei processual exigir a intimação pessoal, as partes e seus procuradores, desde que previamente cadastrados, de acordo com a Portaria referida no artigo 21 anterior, serão intimados por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil seguinte ao retorno do aviso de recebimento de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As intimações far-se-ão pelo meio processual ordinário se, decorridos cinco dias do envio de que trata o *caput* deste artigo, não houver confirmação de recebimento.

**Art. 23.** As cartas precatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem assim entre os deste e dos demais poderes, far-se-ão preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 24.** O Diretor do Foro Seccional adotará providências junto às pessoas jurídicas de Direito Público, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e suas representações judiciais, visando a que disponibilize serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

**Art. 25.** O Juiz Coordenador Regional do Juizado Especial adotará sistema de comunicação de dados, com distribuição de programa de acesso aos cadastrados nos termos do art. 21 desta resolução, que será de uso obrigatório nas comunicações eletrônicas de que cuida este instrumento.

*Parágrafo único.* O sistema será dotado dos seguintes requisitos:

- I – aviso automático de recebimento e abertura das mensagens;
- II – numeração automática ou outro mecanismo que assegure a integridade do texto;
- III – protocolo eletrônico das mensagens transmitidas, especificando data e horário;
- IV – visualização do arquivo para confirmação de seu teor e forma antes do envio;
- V – proteção dos textos transmitidos, obstando alterações dos arquivos recebidos;
- VI – armazenamento por meio eletrônico dos atos praticados, bem como dos acessos efetuados na forma da presente lei.

#### **DO COORDENADOR REGIONAL**

**Art. 26.** Funcionará junto às Turmas Recursais o Juiz Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais, integrante da Corte, escolhido pela Corte Especial e designado pelo Presidente do Tribunal, que uniformizará as divergências e presidirá as Turmas em conflito.

*Parágrafo único.* O mandato do Juiz Coordenador será de dois anos.

**Art. 27.** Compete ao Juiz Coordenador:

- I – exercer a coordenação administrativa dos Juizados Especiais Federais no âmbito da Primeira Região;
- II – submeter à ESMAF a promoção e a coordenação de encontros e grupos de estudo e de cursos de aperfeiçoamento destinados aos magistrados e servidores atuantes nos Juizados Especiais Federais e, sempre que possível, com a colaboração de entidades universitárias, escolas de magistratura e do Ministério Público, mediante convênios que poderão ser celebrados na respectiva Seção Judiciária;
- III – sugerir ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor-Geral, conforme o caso, estudos e programas de informática específicos para o funcionamento dos Juizados Especiais;
- IV – encaminhar ao Presidente proposta para que o Tribunal adote critérios para a instalação de novos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais;
- V – sugerir ao Presidente, para encaminhamento e deliberação do órgão competente (Conselho de Administração, Corte Especial Administrativa ou Plenário), ouvido, quando for o caso, o Corregedor-Geral, normas complementares referentes à estrutura, organização, funcionamento e ao horário de expediente dos Juizados Especiais;
- VI – consolidar, conjuntamente com o Corregedor-Geral, a estatística regional dos Juizados Especiais;

VII – realizar o planejamento estratégico e global da atuação dos Juizados Especiais Federais, encaminhando ao Presidente, para submissão ao Plenário, estudo sobre metas a serem atingidas;

VIII – criar e promover o banco de dados da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para permanente manutenção e atualização pelo setor competente da Secretaria do Tribunal.

#### **DAS TURMAS RECURSAIS**

**Art. 28.** Serão instituídas Turmas Recursais para julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais, de acordo com as determinações constantes desta resolução.

**Art. 29.** A Turma Recursal compor-se-á de três Juizes Federais, como titulares, e seus respectivos suplentes, todos designados pelo Presidente do Tribunal, após a apreciação da Corte Especial, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º O Juiz Federal que tiver interesse em compor a Turma Recursal deverá manifestar-se por meio de requerimento escrito junto ao Diretor de Foro da Seccional correspondente, que o encaminhará ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Se não houver interessados em número suficiente o Presidente submeterá à Corte Especial os nomes que indicar para compor as Turmas Recursais.

§ 3º A Presidência de cada Turma Recursal será exercida pelo Juiz Federal mais antigo, dentre os respectivos componentes titulares, por período de dois anos, vedada a recondução.

§ 4º O Presidente da Turma Recursal será substituído nos impedimentos, licenças ou férias, pelo membro mais antigo seguinte.

**Art. 30.** Serão criadas as seguintes Turmas Recursais na Primeira Região:

<b>SEÇÕES JUDICIÁRIAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Amazonas e Roraima	1
Acre e Rondônia	1
Mato Grosso	1
Pará e Amapá	1
Maranhão	1
Piauí	1
Goiás	1
Bahia	1
Distrito Federal e Tocantins	1
Minas Gerais	2
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>

§ 1º A criação de novas Turmas Recursais em cada grupo de Seccionais estará condicionada ao acréscimo do número de processos em tramitação, de acordo com os parâmetros definidos nesta resolução.

§ 2º A Turma Recursal terá jurisdição nas Seccionais do grupo a que pertença e terá como sede a Seccional do Presidente.

§ 3º As sessões serão taquigrafadas, se possível.

**Art. 31.** As atividades de apoio administrativo à Turma Recursal incumbirão ao Núcleo Judiciário e à Secretaria Administrativa, quando for o caso, da Seção Judiciária do seu Presidente.

**Art. 32.** À Vara do Juiz Relator, sem prejuízo de suas atribuições, cabe o apoio direto à instrução do processo da Turma Recursal.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 33.** Incumbe à Secretaria do Tribunal a realização de estudos e a adoção das providências para a recepção de petições destinadas aos Juizados Especiais Federais e intimação das partes em meio eletrônico, para a realização das adequações nos sistemas informatizados em funcionamento na Primeira Região, bem assim o desenvolvimento de modelo padronizado de etiqueta para identificação dos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais.

**Art. 34.** A Escola de Magistratura Federal da Primeira Região – ESMAF promoverá programação específica de cursos de aperfeiçoamento destinados aos magistrados e aos servidores que atuarão nos Juizados Especiais Federais.

**Art. 35.** As novas varas que vierem a ser criadas na Primeira Região serão destinadas, prioritariamente, aos Juizados Especiais Federais autônomos.

**Art. 36.** Os feitos previdenciários que permanecerão na competência das varas federais comuns (art. 25 da Lei 10.259/01) observarão o procedimento cível comum ordinário, mas as execuções se submeterão ao regime especial de pagamento (art. 128 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 10.099/00).

**Art. 37.** Ao término dos seis primeiros meses de funcionamento dos Juizados Especiais instituídos por esta resolução, será realizada avaliação dos seus resultados pelo Coordenador Regional, que os submeterá à apreciação do Plenário.

**Art. 38.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Coordenador Regional dos Juizados *ad referendum* da Corte Especial.

**Art. 39.** Esta resolução entrará em vigor no dia 4 de fevereiro de 2002.

- Resolução assinada pelo Presidente, Juiz Tourinho Neto.
- Publicada no *Boletim de Serviço* nº 30 de 14.02.2002.